



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **726364**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Resplendor

Responsável: Almir de Souza Muniz, Prefeito Municipal à época (falecido)

Interessados: Maria Filomena da Silva Muniz, Juliana da Silva Muniz e Rhander da Silva Muniz, sucessores de Almir de Souza Muniz

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 06/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal, dos arts. 42 e 59 da Lei 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 726364

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Resplendor

Responsável: Almir de Souza Muniz

Exercício Financeiro: 2006

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Resplendor, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 05/10, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram

neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,28% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal. Para apuração desse índice, a Unidade Técnica excluiu no Anexo II, o valor de R\$49.402,28 (quarenta e nove mil quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), por se tratar de recurso de convênios PNAT não deduzidos da aplicação, o que alterou o percentual de 27,85% para 27,28% (fl.20).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 23,20% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal. Para apuração do referido índice a Unidade Técnica excluiu o valor de R\$376.951,34 (trezentos e setenta e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente a convênio não deduzido da aplicação, o que alterou o percentual de 27,48% para 23,20% (fl. 23).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,48%, 50,04% e 2,44% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.09).

Apontaram-se dados relativos ao exame do FUNDEF e da aplicação no ensino fundamental (itens 1.2 e 2, fl. 08) e, ainda, repasse de recursos a maior à Câmara Municipal no percentual de 8,73% da receita base de cálculo (fl.10).

Além disso, constatou-se que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$6.000.509,88 (seis milhões quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos) sem a devida autorização legislativa, bem como que as despesas empenhadas foram além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$381.242,97 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), fl. 06.

Embora devidamente citado, o responsável não se manifestou.

Veio aos autos a notícia do falecimento do Senhor Almir de Souza Muniz, certidão à fl. 34.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo arquivamento dos autos e posterior remessa à Câmara Municipal com a finalidade de extinção da presente prestação de contas sem resolução do mérito (fls. 37/41).

Tendo em vista o entendimento assentado na sessão do Pleno de 12/12/12 de que o Tribunal de Contas deverá examinar as contas do responsável falecido, foi concedida vista dos autos a Senhora Maria Filomena da Silva Muniz, herdeira do Senhor Almir de Souza Muniz, que não se pronunciou conforme certidão de fl. 55.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às fls. 58/59 pelo arquivamento dos autos e posterior remessa à Câmara Municipal com a finalidade de extinção da presente prestação de contas sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e ao item 1.2, à fl. 08, cumpre destacar que não constituem escopo de análise das prestações de

contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Em relação aos créditos adicionais abertos sem cobertura legal, o gestor não se manifestou, observa-se que o total de créditos suplementares abertos no exercício sob exame foi de R\$6.053.916,21 (seis milhões cinquenta e três mil novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), sendo que apenas R\$53.406,33 (cinquenta e três mil quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos) foram autorizados por lei, restando, pois, comprovado o saldo de R\$6.000.509,88 (seis milhões quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos) sem cobertura legal, em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.

O Município de Resplendor também não observou o limite de empenhamento de despesas, uma vez que foram autorizados créditos de R\$12.965.565,00 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais), enquanto a despesa empenhada correspondeu a R\$13.346.807,97 (treze milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos), tendo sido realizadas despesas além dos créditos concedidos, no valor de R\$381.242,97 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64 (fl. 06).

Por fim, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando aos herdeiros do responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal, do art. 42 e 59 da Lei 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Almir de Souza Muniz, Chefe do Poder Executivo do Município de Resplendor, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)